OF. nº 194/2015/SPC/PJ/SEMAJ Belém/PA, 06 de fevereiro de 2015.

Ilmo(a). Sr(a).
Chefe do Núcleo Jurídico
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - **SESMA.**
NESTA.

Ref.:Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER.
Proc. nº: 00034659820158140301- 1º vara da fazenda
Reqte.:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Reqdo.: MUNICIPIO DE BELÉM
Assunto: TRATAMENTO
Procurador Responsável: Dr(a). CARLA TRAVASSOS

Ilmo(a). Sr(a). Chefe,

De ordem do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, informamos que o Município de Belém foi citado, através de mandado, cuja cópia segue em anexo, na data de 02/02/2015 .

Desta forma, solicitamos a V. Sa.,no , **CUMPRA A TUTELA DEFERIDA IMEDIATAMENTE**, conforme em anexo, "... para determinar ao requerido que forneça para Senhora Leticia da Silva Oliveira a cirurgia de mamoplastia redutora bilateral(plástica mamaria feminina não estética)(...) sob pena de multa de 5.000,00 por dia de atraso (...)". Logo após o cumprimento, no prazo de 72 horas, nos encaminhe cópia de todos os documentos referente a realização do feito.

Esta Sub-Procuradoria Cível - SEMAJ coloca-se a vossa inteira disposição, com respeitosos cumprimentos, lembrando que a ausência ou o intempestivo fornecimento de informações e documentos podem gerar ao servidor faltoso, abertura de procedimento visando apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos experimentados pelo Município de Belém, a teor da Instrução Normativa nº 01/1991-SEMAJ.

Atenciosamente,

CARLA TRAVASSOS REBELO
Chefe da Sub-Procuradoria Cível
PMB-SEMAJ

Carla Travassos Rebelo
OAB SP-253829
Subchefe da Subprocuradoria Cível

MEDIDA DE URGÊNCIA

1ª VARA

REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE BELÉM,** com endereço sito à Travessa 1º de Março, 424 – Batista Campina, CEP 66017-120, nesta cidade.

Recebi em 06/02/15 às 15:03H

Daniel Paes Ribeiro Junior
OAB PA-8855
Procurador Chefe da Procuradoria Judicial

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, que visa à prestação de tutela jurisdicional efetiva à paciente do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, a Sra. **LETICIA DA SILVA OLIVEIRA,** que necessita com urgência a realização de cirurgia de **MAMOPLASTIA REDUTORA BILATERAL (plástica mamária feminina não estética)**, uma vez que a paciente foi diagnosticada com gigantomastia bilateral e lombalgia. Nesse sentido, o Ministério Público encaminhou ofício para o requerido, onde o mesmo informou que o SUS não realiza esse tipo de procedimento.

Passo a analisar o pedido liminar.

O art. 273 do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85 permitem ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência na demora na prestação jurisdicional.

Todos os requisitos à antecipação da tutela estão presentes no caso concreto.

Pela documentação acostada aos autos, não há dúvidas quanto ao estado de saúde da requerente, bem como da necessidade de utilização do tratamento prescrito, a fim de lhe garantir melhoras a sua saúde.

Fórum de: **BELÉM** Email: **1fazendabelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, s/n (Praça Felipe Patroni), 3º andar, Salas 302/304**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone: **(91)3205-2170**

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direito sociais.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os direitos socais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos dirietos fundamentais,

> são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286)

Fórum de: **BELÉM** Email: **1fazendabelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, s/n (Praça Felipe Patroni), 3º andar, Salas 302/304**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone: **(91)3205-2170**

Como se observa, o litígio em questão gira em torno de um bem tutelado pelo ente público de notória importância: a saúde, que, enquanto direito social, cumpre ao Estado proteger, recuperar e promover açoes que viabilizem o livre acesso dos cidadãos de forma universal e igualitária, de modo a dá efetividade à norma constitucional.

Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, esculpido no art. 5º da Constituição Federal, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

> Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos

A parte autora roga ao judiciário, pois necessita do tratamento pleiteado, pois a enfermidade que a consome só piora a cada dia que passa, e esta tutela pretendida representa, em consequência, a afirmação de sua propria dignidade com a melhoria de sua qualidade de vida. Ocorre que, embora tenha buscado a assistência gratuita do Município, isso não lhe foi garantido. Não pode este juízo permitir que essa situação permaneça, eis que seria ilegal e sobremaneira desumano.

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

Fórum de: **BELÉM** Email: **1fazendabelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, s/n (Praça Felipe Patroni), 3º andar, Salas 302/304**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone: **(91)3205-2170**

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> [...]
>
> III – a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que

> o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como conseqüência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

> o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas **também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos** (...). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

Fórum de: **BELÉM** Email: **1fazendabelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, s/n (Praça Felipe Patroni), 3º andar, Salas 302/304**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone: **(91)3205-2170**

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada sobre o assunto:

> E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO **À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no

Fórum de: **BELÉM** Email: **1fazendabelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, s/n (Praça Felipe Patroni), 3º andar, Salas 302/304**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone: **(91)3205-2170**

plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O

Fórum de: **BELÉM** Email: **1fazendabelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, s/n (Praça Felipe Patroni), 3º andar, Salas 302/304**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone: **(91)3205-2170**

abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)

Assim, não garantir a assistência médica pleiteada é uma forma de desrespeito a vida do envolvido. Não seria ético tampouco legal permitir a convivência da parte autora sem o tratamento adequado a sua enfermidade, capaz de minimizar seu sofrimento.

Assim, com lastro no art. 273 c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, **defiro os efeitos da liminar requerida na inicial, para determinar ao requerido que forneça para a Senhora LETICIA DA SILVA OLIVEIRA a CIRUGIA DE MAMOPLASTIA REDUTORA BILATERAL (plástica mamaria feminina não estética), no prazo de 10 (dez) dias,** sob pena de multa de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) por cada dia de atraso, a ser suportado pelo representante legal do requerido.

CITE-SE o Requerido, para, querendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta à ação.

Servirá o presente, por cópia digitada, como **MANDADO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009.

Fórum de: **BELÉM** Email: **1fazendabelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, s/n (Praça Felipe Patroni), 3º andar, Salas 302/304**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone: **(91)3205-2170**

Cumpra-se como medidas urgentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 03 de Fevereiro de 2015.

Elder Lisboa Ferreira da Costa
Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Fórum de: **BELÉM** Email: **1fazendabelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, s/n (Praça Felipe Patroni), 3º andar, Salas 302/304**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone: **(91)3205-2170**

07

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS HUMANOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM – PA

DIREITO À SAÚDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado pela 3ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, em exercício, **vem, com o habitual respeito, perante Vossa Excelência**, com fulcro nos arts. 5º, caput; art. 6º, 127, caput , 196 e 198, incisos I e II, todos da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, "a" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e art. 6º, VII, "d" da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, dos arts. 2º, caput e § 1º; 6º, I, d; 7º, Incisos I e II; 19-M, inciso II c/c 19-N, item II da Lei Federal n.º 8.080/90; propor **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE LIMINAR**, em favor de **LETICIA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, paraense, nascida em Belém/PA em 24/05/1995, filha de Manuel José da Costa Oliveira e Roselene Souza da Silva, portadora do RG n.º 6.784.108 – PC/PA, CPF-MF nº 557.640.372-04 e Cartão SUS nº 898.0029.0028.8713, residente à Rua dos Mundurucus n.º 243, casa 02/fundos, entre Rua de Breves e Av. Bernardo Sayão, bairro do Jurunas, telefone (091) 98815-8902 e 98908-8112; nos termos do art. 12, II do Código de Processo Civil Brasileiro, em face do:

MUNICÍPIO DE BELÉM (Pa), pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal de Belém, com sede nesta capital, no prédio da Prefeitura, situado no Palácio

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS HUMANOS

Antônio Lemos à Praça D. Pedro II nº 537, bairro da Campina ou por qualquer procurador deste Município, cujo endereço funcional é na Tv. 1º de Março nº 424, nesta capital.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

1.1. A Sra. **LETICIA DA SILVA OLIVEIRA,** acima qualificada, no início da puberdade, por volta dos 13 anos de idade, começou a apresentar crescimento desproporcional do seio em relação ao corpo.

1.2. Hoje, com 19 anos; apresenta o diagnóstico fechado de **gigantomastia bilateral e lombalgia,** razão pela qual necessita realizar cirurgia de **MAMOPLASTIA REDUTORA BILATERAL (plástica mamária feminina não estética).**

1.3. Em novembro de 2013 a Dra Cláudia Xerfan, ginecologista da UMS Jurunas, observou crescimento acelerado dos seios de **LETICIA**, encaminhando-a a Casa da Mulher, referência Municipal na Política de saúde voltada às mulheres.

1.4. Naquele estabelecimento, Casa da Mulher, **LETÍCIA** foi atendida pela Dra Tayssa, que após realização de exame ultrassonográfico de mamas, confirmou o quadro de gigantomastia bilateral com reflexos na coluna (lombalgia).

1.5. De posse do diagnóstico a Dra. Thayssa providenciou o preenchimento da AIH – Autorização de Internação Hospitalar, para que a paciente pudesse realizar o procedimento de MAMOPLASTIA REDUTORA BILATERAL (**plástica mamária feminina não estética**) e encaminhou ao Departamento de Regulação Municipal DERE-SESMA, a fim de que pudesse

ser realizado o cadastro da Sra **LETICIA** no SISREG pela Casa da Mulher; e autorizado o procedimento.

1.6. Contudo, em 08.04.2014, o procedimento em questão foi negado pelo réu – **Município de Belém**, sob a justificativa de que o SUS não realiza o referido procedimento, situação esta desmentida, documentalmente, pela Secretaria Estadual de Saúde.

1.7. A Sra **LETICIA** sente fortes dores na coluna e nos seios, o que lhe impede de realizar atividades básicas do cotidiano, como varrer uma casa e até mesmo de conseguir um emprego.

1.8. Além dos problemas de saúde física, tal situação tem causado abalos psicológicos em **LETÍCIA**, eis que, em razão do tamanho de seus seios é alvo constante de atitudes preconceituosas, como por exemplo ser taxada de "peituda" ou ser alvo de observação e cochichos, o que compromete o seu desenvolvimento pessoal e intelectual.

1.9. Em virtude da gigantomastia, a Sra **LETICIA** sente muitas dores, o que se agrava diante da dificuldade de encontrar roupas intimas (soutiens) que lhe proporcione, inclusive, uma melhor postura, situação que já afetou sua coluna (**DORSOLOMBALGIA**).

1.10. Vale ressaltar que a gigantomastia é o grau máximo da Hipertrofia mamária.

> Hipertrofia juvenil ou virginal
> Este termo refere-se a um desenvolvimento patológico das mamas, podendo ser uni ou bilateral além de ter caráter familiar. Decidir quando as mamas estão muito grandes é subjetivo, porém algumas pacientes **as desenvolvem de tal maneira que chegam a interferir em seu estado físico e psicológico.**
> **Desenvolvimento rápido e maciço das mamas resulta em dor, ferimento nos ombros, hipovascularização, cifose postural, intertrigo e estrias**. A paciente será beneficiada tanto física quanto psicologicamente com a mamoplastia redutora.

1.11. Por causar inúmeros problemas na coluna, como no caso presente a **DORSOLOMBALGIA**, a correção do distúrbio mamário se dá através de uma cirurgia plástica mamária feminina não estética para redução do volume **MAMOPLASTIA REDUTORA BILATERAL**, que, via de

consequência, traz resultados imediatos à paciente, como a diminuição de complicações, inclusive, eliminando por completo a causa do sofrimento, sendo a correção através da cirurgia, um direito das mulheres e no caso específico de **LETÍCIA**.

1.12. **LETÍCIA** não possui condições financeiras para custear a cirurgia na rede particular.

1.13. Assim, a presente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer tem como objetivo obter a condenação do **Município de Belém** a promover a submissão da Sra. **LETICIA DA SILVA OLIVEIRA** ao procedimento cirúrgico **MAMOPLASTIA REDUTORA BILATERAL** (plástica mamária feminina não estética), por se tratar de indicação médica de reconhecida eficácia a patologia de que **Letícia** é portadora.

2- DO DIREITO

3.1. Todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país têm garantida a inviolabilidade do direito **à vida**, à liberdade, à segurança e à propriedade, consoante o caput do art. 5º da atual Carta Política brasileira.

3.2. São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, como preceitua o art. 6º da Constituição Federal de 1988.

3.3. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, como estabelece o art. 196 da atual Carta Magna Pátria.

3.4. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, cf. o art. 2º, caput, da Lei Federal n.º 8.080/90.

3.5. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de acordo com o art. 2º, § 1º da Lei Federal n.º 8.080/90.

3.6. O Sistema Único de Saúde (SUS), consoante o art. 198 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.080/90; Lei Federal n.º 8.142/90 e Decreto 7.508/2011, integra uma rede regionalizada e hierarquizada de serviços públicos de saúde.

3.7. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o art. 4º, caput da Lei Federal n.º 8.080/90.

3.8. São objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, segundo dispõe o art. 5º, III da Lei Federal n.º 8.080/90.

3.9. O Sistema Único de Saúde (SUS) obedece aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de

assistência, bem como a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, nos termos do art. 7º, Incisos I e II da Lei Federal N.º 8.080/90.

3.10. No caso vertente nos autos, o Sistema Único de Saúde – SUS, através do réu, **Município de Belém** não oferta o procedimento cirúrgico de **MAMOPLASTIA REDUTORA BILATERAL** (plástica mamária feminina não estética); contudo é o procedimento devidamente reconhecido pelo Ministério da Saúde e faz parte da Tabela de procedimentos SUS - **SIGTAB**.

3.11. O **Município de Belém** tem obrigação constitucional e legal de fornecer, gratuitamente, a Sra. **LETICIA DA SILVA OLIVEIRA** o tratamento solicitado pela médica, pois a assistência prestada pelo SUS a seus pacientes é integral, tanto individual quanto coletivamente, objetivando a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana à vida e a saúde, consagrados constitucionalmente. Nesse sentido a melhor jurisprudência pátria a seguir reproduzida "*in verbis*":

> **J-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70050068964 RS (TJ-RS)**
> **Data de publicação: 08/10/2012**
> **Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO. PATOLOGIA: GIGANTOMASTIA BILATERAL. DEVER DO DEMANDADO DE FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. NECESSIDADE E CARÊNCIA COMPROVADAS. A NÃO INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO NÃO É ÓBICE À SUA CONCESSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70050068964, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 26/09/2012)**

3.12. Além disso, por serem, o direito à vida e à saúde direitos públicos subjetivos, fundamentais, inalienáveis e assegurados pela Lei Maior Federal, cujo primado supera restrições de ordem administrativa-gerencial, e oponíveis em face da esfera municipal de governo da federação brasileira,

cabe ao **Município de Belém**, como gestor pleno de saúde de sua população a obrigação constitucional e legal de fornecer o procedimento cirúrgico a paciente **LETICIA DA SILVA OLIVEIRA**, pois os recursos financeiros que serão empregados no cumprimento dessa obrigação legal são arrecadados de tributos pagos pela população. Nesse sentido a melhor jurisprudência brasileira transcrita adiante:

> **É consabido que a Saúde Pública é obrigação do Estado em abstrato, desimportando qual a esfera de poder que, efetivamente, a cumpre, pois a sociedade que contribui e tudo paga, indistintamente, ao ente público que lhe exige tributos cada vez mais crescentes, em todas e quaisquer esferas de poder estatal, sem que a cada qual seja especificada a destinação desses recursos. Nesse contexto, o direito à vida e o direito à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo "primado supera restrições legais". (Agravo de Instrumento nº 70006223085- 2003/ CÍVEL, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravante: Estado do Rio Grande do Sul, Agravado: Débora Bressolin, Desembargador Relator: Wellington Pacheco Barros).**

3.13. Finalmente, o Sistema Único de Saúde – SUS, através do **Município de Belém**, por ter como sua diretriz fundamental - o atendimento integral à saúde, tem de fornecer, gratuitamente, a Sra. **LETICIA DA SILVA OLIVEIRA** o procedimento solicitado, em respeito ao primado de seus direitos constitucionais à saúde e a uma vida digna.

> TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20171896920148260000 SP 2017189-69.2014.8.26.0000 (TJ-SP)
> Data de publicação: 07/05/2014
> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fornecimento de medicamento. Portadora de "Gigantomastia Bilateral". Cirurgia de Mamoplastia Redutora não Estética. Presente a necessidade de se proteger o bem maior que é a vida, em consonância com o direito constitucional estampado no artigo 196 da Constituição Federal , pelo que há de se ter como correta a decisão de disponibilizar a cirurgia à agravada. Recurso não provido.

4. DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E DA TUTELA ESPECÍFICA EM CARÁTER LIMINAR

4.1. O *periculum in mora* está presente no caso em comento, na medida em que a demora da tutela de mérito (sentença) que condene o **réu, Município de Belém** a cumprir obrigação de fazer, qual seja o fornecimento do procedimento cirúrgico de plástica mamária feminina não estética, acarretará danos irreparáveis à saúde da citada paciente que poderá ter agravado o seu quadro de saúde.

4.2. A Lei Federal n.° 8.080/90 em seu art. 7º, inciso XI afirma que as ações e os serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos em consonância com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal com a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população. Nesse sentido transcrevemos trecho relevante da ementa do acórdão n.º 122739200 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1ª Câmara Cível, Relator Ulysses Lopes, julgado em 11.03.2003:

> **A LEI N. 8080/90 DETERMINA, EM SEU ART. 7, XI, CONJUGAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS, TECONOLOGICOS, MATERIAIS E HUMANOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA POPULAÇÃO. DE QUE PRECEDE, CONCLUI-SE QUE HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS NÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA PROTEÇÃO À SAÚDE DO CIDADÃO, COM ENFASE, NO CASO, AO ESTADO DO PARANÁ.**

4.3. A presente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela liminar, é proposta pelo Ministério Público em defesa de interesses individuais indisponíveis à saúde, à vida e à assistência integral pelo SUS, titularizados pela Sra. **LETICIA DA SILVA OLIVEIRA** que estão sendo violados pelo **Município de Belém**, quando não se dispõe a fornecer o procedimento cirúrgico solicitado, indispensáveis ao tratamento da mencionada paciente, com fulcro no art. 127, caput da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 25, IV, "a" da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS HUMANOS

Requer-se a produção de provas documentais e testemunhais, para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na presente ação.

Valor da causa para fins meramente fiscais R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos
Pede deferimento.

Belém (Pa), 30 de janeiro de 2015.

SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE
3ª Promotora de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, em exercício

ROL DE TESTEMUNHAS:

O1. Letícia da Silva Oliveira
02. Thayssa Guimarães – médica Casa da Mulher
03. Wilson Alves Fiel – médico URES DOCA
04. Ana Carolina S. Oliveira – médica Casa da Mulher
05. Juliana Souza – Psicóloga – Casa da Mulher

ANEXOS:

01. Cópia ficha de atendimento ao público nº 000393-125/2014-MP/PJ/DCF/DH
02. Cópia RG nº 6.784.108 PC/PA
03. Cópia do Cartão Nacional do SUS Nº 898.0029.0028.8713;
04. Cópia CPF-MF nº 557.640.372-04;

25. Cópia Of. Nº 645/2014-MP/3ªPJ/DCF/DH, de 12/08/2014;
26. Cópia do Complemento da Ficha de Atendimento, datado de 28/08/2014;
27. Cópia Of. Nº 685/2014-MP/3ªPJ/DCF/DH, de 29/08/2014;
28. Cópia Of. Nº 686/2014-MP/3ªPJ/DCF/DH, de 29/08/2014;
29. Cópia Of. Nº 2829/2014-GAB/SESPA e anexo, recebido em 05/09/2014;
30. Cópia do Complemento da Ficha de Atendimento, datado de 05/09/2014;
31. Cópia do Complemento da Ficha de Atendimento, datado de 09/09/2014;
32. Cópia Of. Nº 731/2014-MP/3ªPJ/DCF/DH, de 09/09/2014;
33. Cópia do Termo de Declaração, de 12/09/2014;
34. Cópia certidão datada de 29/09/2014;
35. Cópia Of. Nº 821/2014-MP/3ªPJ/DCF/DH, de 2909/2014;
36. Cópia Of. Nº 822/2014-MP/3ªPJ/DCF/DH, de 29/09/2014;
37. Cópia Of. Nº 823/2014-MP/3ªPJ/DCF/DH, de 29/09/2014;
38. Cópia CT. HBP. 276/2014 e anexos, recebido em 25/10/2014;
39. Cópia do Complemento da Ficha de Atendimento, datado de 29/10/2014;
40. Cópia do Complemento da Ficha de Atendimento, datado de 27/11/2014;
41. Cópia do Complemento da Ficha de Atendimento, datado de 28/11/2014;
42. Cópia do Laudo Médico datado de 24/11/14 – Dr. Wilson Fiel
43. Cópia laudo médico datado de 06/12/2014 – Dra. Ana Carolina.

Suely Regina F. Aguiar Catete
Promotora de Justiça
Reg. MP 213/91